

N. 832.—FAZENDA.—EM 18 DE NOVEMBRO DE 1878.

As carruagens-botequins devem pagar a taxa fixa de 38\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1878.

Gaspar Silveira Martins, Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que ficam equiparados a kiosques, que vendem bebidas alcoholicas, as carruagens-botequins, para pagarem a taxa fixa de 38\$000 da tabella E, mandada observar pelo Decreto n.º 6980 de 20 de Julho do corrente anno.

Gaspar Silveira Martins.

N. 833.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—
EM 18 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que a elevação a seis mezes do prazo de tres primitivamente fixado para a matricula de ingenuos e para as averbações constantes do Decreto n.º 4835 de 10 de Dezembro de 1871, não pôde ser extensiva a factos praticados anteriormente á promulgação dos Decretos n.ºs 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno.

N. 10—2.ª Secção.—Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1878.

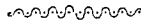
Hlm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 23 de Agosto proximo passado submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio a seguinte duvida proposta pelo Collector das Rendas Geraes do municipio da Barra-Mansa: se as disposições dos Decretos n.ºs 6966 e 6967 de 8 de Julho do corrente anno são applicaveis aos senhores que deixaram de dar á matricula em devido tempo os filhos livres de mulher esrava, como aquelles que compraram escravos e não fizeram, opportunamente, as declarações constantes do Decreto n.º 4835 de 1 de Dezembro de 1871.

Em resposta, tenho a honra de declarar a V. Ex., que a elevação a seis mezes do prazo de tres, primitivamente fixado para o cumprimento das obrigações a que allude o Collector da Barra-Mansa, não pôde ser extensiva a factos praticados anteriormente á promulgação dos novos decretos, cujo fim não foi invalidar o que estava consummado e perfeito, mas sim regular os casos presentes e futuros.

Consequentemente as matriculas e averbações realizadas depois de findo o primitivo prazo de tres mezes, quér os infractores hajam sido multados quér não, e antes da publicação dos novos decretos, devem ser respeitadas, visto como, constituindo actos consummados e perfectos, não podem ser invalidadas, por disposições posteriores as que lhes deram origem, aproveitando, no emtanto, os mesmos decretos aos senhores que, tendo deixado de cumprir as obrigações supra mencionadas, dentro do primitivo prazo, o puderem fazer dentro do novo, por não exceder ainda de seis mezes o prazo decorrido entre as datas das occurrencias a que se referem os arts. 21 e 31 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871 e art. 1.º do Decreto n.º 4960 de 8 de Maio de 1872 e o ultimo dia do prazo fixado para a communicação dellas á estação fiscal competente.

Deste modo fica tambem respondido outro aviso que V. Ex. dignou-se endereçar-me em data de 28 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu*. — A' S. Ex. o Sr. Gaspar Silveira Martins.



N. 834. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

— EM 18 DE NOVEMBRO DE 1878.

Declara que ao Juiz commissario compete fazer estimar por arbitros os limites dos terrenos possuidos, nos processos de medição, para, após a verificação de taes limites, ser calculada pelo Agrimensor a área nelles contida e medida esta área, na fórma do art. 44 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1834.

N. 3. — 2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1878.

Ilm. e Exm. Sr. — Ao Governo Imperial recorreram Rita Maria Pereira, José Palhana Martins e outros da decisão proferida pela Presidencia dessa provincia, em data de 2 de Março do corrente anno, no processo de legitimação de terras procedido a requerimento de João Luiz Vieira, no lugar denominado Serra da Mortandade.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e considerando;

1.º Que no processo da medição dos indicados terrenos não foram respeitadas as prescripções legais;

2.º Que o Juiz Commissario respectivo deixou de fazer estimar por arbitros os limites dos terrenos possuidos, para, após a verificação de taes limites, ser calculada pelo Agrimensor a área nelles contida e competentemente medida esta área